



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003098-40.2017.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VINICIUS CARVALHO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0003098-40.2017.8.26.0505

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Ribeirão Pires - SP

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Vinicius Carvalho Marques

Magistrado: André Luiz Rodrigo do Prado Norcia

Voto nº 21.461

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O Ministério Público apelou da sentença que absolveu o réu Vinicius Carvalho Marques da acusação de homicídio culposo na direção de veículo automotor, por suposta imprudência, conforme artigo 302, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.503/97 (CTB). O réu foi acusado de não prestar socorro à vítima após o acidente. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação penal, absolvendo o réu com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve imprudência por parte do réu ao conduzir o veículo em alta velocidade, resultando no acidente fatal.

III. Razões de decidir

3. Não restou inequivocamente comprovada a imprudência do réu, uma vez que a única testemunha presencial faleceu antes de ser ouvida em juízo, e as demais testemunhas confirmaram que o local do acidente é perigoso, com pouca iluminação e frequentes crimes.

4. O princípio do in dubio pro reo foi aplicado, pois não há provas suficientes para a condenação, sendo necessária certeza absoluta para tal.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A ausência de provas inequívocas impede a condenação por imprudência. 2. O princípio do in dubio pro reo deve prevalecer na ausência de certeza absoluta".

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 155. Lei nº 9.503/97 (CTB), art. 302, § 1º, inciso III.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 258/260, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e absolveu o réu **Vinicius Carvalho Marques** da imputação que lhe foi intentada (artigo 302, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.503/97 - CTB), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o Ministério Público apela buscando a condenação do réu, nos termos de denúncia, que entendeu provada (fls. 266/271).

O recurso foi recebido (fl. 273) e regularmente contrariado (fls. 297/300).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 311/314).

É o relatório.

O recurso não procede.

O acusado **Vinicius Carvalho Marques** foi denunciado porque, no dia 05 de agosto de 2017, por volta de 21 horas, na cidade é Comarca de Ribeirão Pires/SP, agindo com suposta imprudência, teria praticado homicídio culposo na direção de veículo automotor, ocasionando a morte de Agnaldo João Garcia, deixando de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal.

A acusação acima mencionada, na modalidade imprudência, no entanto, a meu juízo, não restou inequivocamente demonstrada nos autos, como descrito na denúncia, respeitado o entendimento diverso do Ministério Público.

Realmente, ouvido sob o crivo do contraditório, o acusado contou que, na data dos fatos, retornava para casa, quando, após passar pelo Hotel Pilar, na região das curvas, onde não tem muita visão, sentiu um impacto e ouviu um barulho na lateral do veículo. Esclareceu, ainda, que tentou olhar pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

retrovisor, mas este estava quebrado, como também estava uma parte do para-brisa. Asseverou, ainda, que não conseguiu identificar se haviam jogado algo, acelerou e foi embora, pois é uma região onde ocorrem muitos assaltos. Explicou, por derradeiro, que soube do acidente no dia seguinte, por um vizinho (cf. audiovisual de fl. 230).

O policial rodoviário João Renato de Paula, por sua vez, informou em pretório que não se recordava especificamente dos fatos. Disse que tem conhecimento de que a via é perigosa, tanto pelo fato de se tratar de via sinuosa, quanto pela ocorrência de diversos crimes de roubo e furto. Contou, ademais, que os moradores transitavam muito pelo acostamento, ocasionando acidentes constantemente. Afirmou, também, que teria receio de parar no local (cf. audiovisual de fl. 230).

Já a testemunha Mário Ulysses Moreira Junior contou que trabalhava com o réu e não estava presente no momento do acidente, mas confirmou que o local do acidente é uma via perigosa, com muitas curvas e pouca iluminação (cf. audiovisual de fl. 210).

A testemunha presencial dos fatos, José Geraldo da Silva relatou, em sede policial, que percebeu a aproximação do carro em alta velocidade, ingressando na mão contrária de direção da qual seguia e, diante disso, jogou-se para o canto da via para evitar o atropelamento e, em seguida, ouviu um forte estrondo. Então virou-se rapidamente e pôde ver quando o automóvel atropelou a vítima, que foi lançada sobre o carro e para o ar, caindo ao solo, ocasião em que viu que se tratava de um veículo vermelho. Disse que foi até o corpo de Agnaldo e percebeu que estava sem pulsação e foi pedir socorro (cf. fl. 144).

Ficou claro, portanto, que o apelado trafegava no sentido centro-bairro, pois, conforme declarou "estava retornando para sua residência, quando, após passar pelo Hotel Pilar, na região das curvas, onde não tem muita

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

visão, sentiu um impacto e ouviu um barulho na lateral do veículo".

Todavia, a meu ver, não restou inequivocadamente comprovada nos autos a imprudência do réu, no sentido de que ele conduzia o veículo automotor em alta velocidade.

Note-se, ainda, por importante, que não houve confirmação, por parte da única testemunha presencial, de seus relatos prestados na fase extrajudicial, em razão de seu falecimento, sendo certo que as demais testemunhas confirmaram em pretório que o local do acidente é uma via perigosa, com muitas curvas e pouca iluminação, em que ocorrem crimes de roubo e furto, bem como que no local os moradores transitam com frequência pelo acostamento, o que gera acidentes com certa frequência.

E, conquanto haja prova da materialidade delitiva (cf. laudos de fls. 62/72, 86/89 e 92/94), nenhuma outra prova foi produzida, sob o manto do contraditório, de sorte a eventualmente confirmar que a dinâmica dos fatos efetivamente se deu tal como descrito na inicial.

A propósito, como consignou o Magistrado sentenciante: *"Conforme se infere dos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual, não é possível se inferir com precisão a dinâmica do acidente. As testemunhas arroladas não estavam presentes no momento do acidente. A única pessoa que testemunhou os fatos, a testemunha José Geraldo da Silva, morreu antes que pudesse ser ouvida em juízo. Mesmo que a testemunha José Geraldo da Silva tenha dito, em sede policial, que o autor trafegava em velocidade acima do permitido na via, tal depoimento não pôde ser colhido na fase de instrução e, sendo o único elemento capaz de comprovar a imprudência do réu, não é capaz de fundamentar uma condenação, em consonância com o art. 155, do Código de Processo Penal. Dessa forma, não há nos autos ou na prova oral colhida em juízo qualquer evidência de que o réu tenha sido imprudente e, diante desse quadro, deve vigorar o princípio in dubio pro reo, segundo o qual, na dúvida,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

impõe-se a solução mais favorável ao réu" (cf. fls. 259/260)

Ora, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto, não servem meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao julgador dúvida invencível. Isto porque, no caso do processo penal, a dúvida deve favorecer a defesa, como solução benéfica do *in dubio pro reo*.

É exatamente esta a hipótese dos autos, onde se os indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se repetiram em juízo com a certeza exigida para o decreto condenatório.

Logo, diante desse minguado quadro probatório, a melhor solução era mesmo o reconhecimento do *non liquet*, com a consequente absolvição do acusado, conforme bem entendeu o Magistrado *a quo*.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator